



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1.109108.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 5.374**  
**(01.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 398 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO LUIZ DO QUITUNDE /AL  
**RECORRENTE** : REDSON CHARLES FONTAN PINTO BARROS,  
: candidato ao cargo de vereador no Município de  
: Paripueira / AL.  
**ADVOGADO** : José Fragoso Cavalcanti – OAB/AL 4118  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
: DANTAS

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA PAGA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.
3. Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro de ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Redson Charles Fontan Pinto de Barros, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, com sede em São Luiz do Quitunde, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Paripueira, uma vez que não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro.

Em suas razões recursais (fls. 27/32), alega, inicialmente, a nulidade da sentença, uma vez que não teria sido notificado para pagar a multa por ausência ao pleito, além de que não poderia o pagamento tardio da multa eleitoral impedi-lo de concorrer ao pleito.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

A Procuradora Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717/2008 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer às urnas.

Cabe salientar que, conforme informação do chefe de Cartório da 17ª Zona às fls. 21/25, o eleitor Redson Charles Fontan Pinto Barros não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 7 de julho de 2008, em razão de ausência às urnas, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Não ajuda o recorrente o argumento de que o juiz deveria ter notificado o eleitor para sanar o vício, a teor do que estabelece o art. 33 da Resolução TSE 22.771, uma vez a aplicabilidade da norma em comento somente se dá quando o vício ou falha forem sanáveis, o que incoorre no presente caso.

É que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

1. Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Ressalto, mais uma vez, que às fls. 20 dos autos consta a guia de recolhimento da União, dando conta que o recorrente pagou a multa apenas no dia 23/07/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu vários dias depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA  
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 398, Classe 30.

Recorrente: Redson Charles Fontan Pinto Barros

Advogado: José Fragoso Cavalcanti

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.374, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.374, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Luana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Luana A.  
Coordenadora de Sessões